SENTENÇA

Processo n°: 1007872-78.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: **Débora Cristina Rodrigues**Requerido: **Banco Panamericano S/A**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DÉBORA CRISTINA RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Panamericano S/A, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em 48 parcelas no valor de R\$ 533,37, reclamando que os juros teriam sido calculados pela tabela price e em taxa superior a média do mercados, tendo o réu praticado em seguida capitalização mensal sem previsão contratual e cobrado comissão de permanência a uma taxa de 0,60% ao dia quando deveria ser de 0,33% ao dia conforme cláusula 3.15, passando em seguida a reclamar cobrança indevida de tarifas já afastadas por decisão do STJ, de modo que requereu a declaração de ilegalidade da capitalização dos juros e que a comissão de permanência seja limita à média do mercado e sem cumulação com juros remuneratórios ou correção monetária, reduzindo-se a taxa de juros para a média do mercado em 1.8% e que seja declarada ilegal a cobrança de tarifas como seguro, registro de gravame, tarifa de cadastro e avaliação de bem, de modo a concluir pela inexistência de mora.

O réu contestou o pedido alegando que o contrato em questão teria sido cedido à Caixa Econômica Federal, conforme lhe faculta o artigo 286 do Código Civil, do que teria notifica a autora, de modo que pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, enquanto no mérito sustentou que os juros foram contratados de acordo com a legislação e livremente negociados, sendo compatíveis com a média do mercado, enquanto sua capitalização estaria autorizada pela Medida Provisório nº 2170-36/2001, defendendo ainda a legalidade da aplicação da tabela price e dos encargos moratórios contratados, como ainda das tarifas, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente cabe considerar que a notificação da cessão de crédito do bancoréu em favor da Caixa Econômica Federal foi formalizada à autora em 13/01/2015 (fls.80) constando de correspondência na qual claramente identificado o cessionário e os valores e parcelas que passariam a ser devidos àquele (vide fls. 79), de modo que a autora tinha plena ciência em 03/08/2015, quando ajuizou a presente ação, sobre a titularidade do crédito não mais pertencer ao banco-réu.

Cumpre considerar, contudo, que os reclamos formulados na presente ação dizem

respeito a própria contratação, que foi firmada com o réu, valendo lembrar, como bem apontado pela 20ª Câmara Cível do TJRS, que, mesmo notificado o devedor acerca da cessão, cumprirá observar que "as defesas contra o cedente, que teria o devedor no momento em que teve ciência da cessão, jamais as ulteriores à notificação, poderão ser opostas ao credor primitivo e ao cessionário. E as exceções pessoais contra o cessionário poderão ser, a qualquer tempo, alegadas após a notícia da cessão" (Ap. Cível nº 70013361845 - 20ª Câmara Cível do TJRS – 28/12/2005).

Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, a questão da limitação da taxa de juros não tem pertinência, pois cumpre lembrar que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ¹).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

E mesmo o questionamento a respeito de limitar tais taxas à média do mercado foi rejeitada pelo STJ: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, relator Ministro NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, julgado em 22/10/2008, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média" exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (AgrReg. no AI nº 135547/RS – 3ª Turma STJ – 06/03/2012).

No que respeita à capitalização desses juros, cabe destacar se trate de contrato de financiamento de veículo cujo valor tomado ao banco réu deveria ser pago em 48 parcelas mensais de igual valor de R\$ 533,37, circunstâncias em que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juridicamente impossível se falar em capitalização de juros, atento a que, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ²).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ³).

Quanto a comissão de permanência, o que se vê é que o contrato estabeleceu sua cobrança apenas para a hipótese de vencimento antecipado do contrato (cláusula 17.3 – fls. 77) a taxa de 0,60% ao dia, mas sem cumulação com os juros remuneratórios.

O argumento de que a referida taxa não poderia superar 0,33% por força do que está disposto na cláusula 3.15 não tem, com o devido respeito, qualquer fundamento na lei ou no contrato, até porque, a propósito da Súmula 294 do STJ, não é potestativa sua cobrança conforme a taxa contratada.

Quanto às tarifas cobradas, cumpre considerar que, no caso analisado foi cobrado o seguro de proteção financeira em R\$501,00, valor que não pode ser considerado tarifa pois se trata de um contrato acessório, o qual, conforme se tem entendido, não implica em abuso ou

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

ilegalidade: "Seguro de proteção que visa assegurar a normalidade do financiamento na hipótese de invalidez, morte acidental, desemprego involuntário – legalidade" (Ap. nº 0009073-21.2011 – 37ª Câmara de Direito Privado TJSP – 02/10/2012).

Também foi cobrada tarifa de cadastro, que conforme tem sido decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não implica em ilegalidade, o mesmo servindo para a tarifa de registro, cobrado no caso ora analisado: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução nº 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. nº 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 4).

E quanto à tarifa de avaliação do bem, de igual modo tem sido considerada lícita: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ⁵).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo a autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 02 de setembro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br